ACUMULAÇÃO REMUNERADA — COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS

— Para a verificação da compatibilidade de horários, que permita a acumulação remunerada, se há de indagar de uma existência normal do funcionário, com distribuição equitativa de tempo entre trabalho, repouso, alimentação e obrigações familiares.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO Nº 1.472-62

PARECER

Cogita êste processo da possibilidade legal de Carl Vicente Limmer exercer em regime de acumulação o cargo de engenheiro do Estado do Rio de Janeiro e o de professor catedrático da Escola de Engenharia da Universidade de Juiz de Fora — cadeira de Mecânica dos Solos: Fundações; Barragens e Obras de Terra.

2. Em se tratando de exercício simultâneo de cargo técnico-científico com outro de magistério, a situação, em princípio, se enquadra em uma das exceções à regra que proíbe a acumulação de quaisquer cargos (art. 185 da Constituição e art. 188 da Lei nº 1.711, de 28-10-1952).

3. Impõe-se, todavia, indagar da existência dos demais requisitos que tornariam permissível a pretendida acumulação, quais sejam a compatibilidade de horários e a correlação de matérias.

4. Conforme declaração datada de 11-11-1961, passada pelo Diretor da Escola de Engenharia da Universidade de Juiz de Fora, o horário do interessado é o seguinte:

— De 2ª a 6ª feira, das 7 às 9 e ½ horas.

— Sábado, das 7 às 12 e ½ horas.

5. Por outro lado, segundo certidão passada pelo engenheiro-chefe da 2ª Residência do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, o interessado:

I) está em exercício, desde 17 de março de 1961, naquela Residência, situada na cidade de Vassouras; e

II) obedecendo ao horário de 12 às 18 horas, de 2ª a 5ª feira e de 12 às 18 e ½ às 6ªs. feiras.

6. Apresentou o funcionário, em abono do que pretende, certidão em que se menciona "que a distância entre os municípios de Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro e o de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, é de oitenta e três quilômetros e quinhentos e trezentos metros".

7. Contudo, conforme se depreende de documentos constantes do processo (fls. 20 e 26), datados, respectivamente, de 5-4-1961 e 27-3-61, posteriores, portanto, ao seu exercício em Vassouras, o funcionário em aprêço continuou residindo no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

8. Verifica-se, pois, ser materialmente impossível o interessado residir no Estado da Guanabara e exercer atividades funcionais, com pequenos lapsos de tempo, no Estado do Rio de Janeiro (Vassouras) e no Estado de Minas Gerais (Juiz de Fora).

9. De fato, normalmente, êle teria de desempenhar os encargos de magistério, em Juiz de Fora, das 7 às 9½ horas e seguir, de automóvel para Vassouras, a fim de exercer sua atividade de Engenheiro, das 12 às 18 horas. Em seguida, teria de deslocar-se para o Rio de Janeiro e, na madrugada seguinte, viajar para Juiz de Fora, a fim de re-

novar a maratona cotidiana. E isso não ensejaria tempo para repouso, alimentação, convívio com a família, etc., porquanto estaria os dias inteiros, e continuamente, se deslocando de uma cidade para outra e se dedicando às suas tarefas funcionais.

10. Assim, entendemos não existir, na hipótese, compatibilidade de horários, eis que, na verificação dêste requisito fundamental, terá de indagar-se da viabilidade de uma existência normal, com distribuição equitativa do tempo entre trabalho, repouso, alimentação, além do período imprescindível ao atendimento de suas obrigações familiares.

11. Em conseqüência, desnecessário se torna o exame dos demais requisitos.

12. Nestas condições, somos pela declaração da ilegitimidade da acumulação exposta no presente processo, visto não haver compatibilidade horária.

C. A. C., em 23 de março de 1962. — *José Medeiros*, Relator. — *Hilton de Carvalho Briggs*. — *Célio Fonseca*. — *Zola Maria Fraga*.

Submeto, nos têrmos do § 3º do artigo 15 do Decreto nº 35.956, de 2 de março de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do D. A. S. P.

Brasília, em 27 de março de 1962. — *José Medeiros*, Presidente. — Aprovado. — Brasília, 29 de março de 1962. — *A. Fonseca Pimentel*.